13808.002309/92-28

Recurso nº.

14.809

Matéria:

IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente

TITO ALCÂNTARA BESSA JÚNIOR

Recorrida

DRJ EM SÃO PAULO - SP

Sessão de

25 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº.

108-05.371

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO ALCÂNTARA BESSA JÚNIOR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.356, de 23.09.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

RELAYIC

FORMALIZADO EM:

25 SET 19**98**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

13808.002309/92-28

Acórdão nº. : 108-05.371

Recurso no.

14.809

Recorrente

: T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRPF.

A matéria do processo matriz diz respeito a receitas omitidas no âmbito da apuração do imposto sobre a renda pelo lucro presumido, anos de 1987 a 1989.

Decisão monocrática mantendo integralmente o lançamento.

Recurso, fls. 56, no qual a recorrente indica ter interposto apelo no processo matriz, sendo que o julgamento daquele de todo interferirá neste. Mas ainda, inova por contestar a determinação constante da decisão monocrática de considerar inaplicável a TRD ao período anterior a agosto de 1991, substituindo-a por juros de mora de 1% a.m.

É o Relatório.

13808.002309/92-28

Acórdão nº.

108-05.371

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Apurada receita omitida no procedimento matriz, aqui repercute, pois aos processos decorrentes, dada a ligação de causa e efeito existente, aplica-se a decisão prolatada no matriz, salvo se existir qualquer nova questão de fato ou de direito.

No caso presente deve-se tão-somente adequar-se ao decidido no processo matriz, pois naquele foi acordado provimento parcial à exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Por fim, no tocante aos juros moratórios determinados pelo douto Julgador monocrático para períodos anteriores a agosto de 1991, certa está sua decisão, posto que não inovadora de lançamento, mas tão-somente, redutora de indevidos juros moratórios cobrados a maior.

Incide para períodos anteriores a agosto de 1991 o disposto no artigo 161, §

1º, do Código Tributário Nacional.

13808.002309/92-28

Acórdão nº.

108-05.371

lsto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para ajustar o montante devido ao decidido no Acórdão 108-05.356, de 23.09.98.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR